

Acórdão: 22.321/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001119713-39
Impugnação: 40.010147115-16
Impugnante: Intercement Brasil S.A.
IE: 304014206.26-52
Proc. S. Passivo: Rodrigo Fernandes Moraes Luz/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos de ICMS, nos meses de dezembro de 2017 e abril de 2018, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, incisos V e X do RICMS/02.

Versa, ainda, sobre aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos de ICMS, no mês de dezembro de 2017 e em parcelas mensais no período de novembro de 2017 a setembro de 2018, provenientes de aquisições de bens do ativo permanente alheios à atividade de estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/98 dos autos.

Afirma, inicialmente, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação de cimento e/ou cal hidratada, além da extração de minerais utilizados na fabricação de cimento e cal.

Esclarece que para fabricação do cimento, processo produtivo de alta complexidade, é necessária a realização de diversas etapas até a obtenção do produto final, passando desde a extração e preparação da matéria-prima até o último passo que é o ensacamento do cimento para a venda.

Dessa forma, afirma que utiliza grande quantidade de maquinários em seu processo produtivo, sem os quais ficaria impossibilitada de exercer sua atividade-fim, sendo necessário, para tanto, a aquisição de partes e peças empregadas em tais maquinários que são diretamente utilizados na execução de seu objeto social.

Ressalta que a manutenção de seu maquinário não pode deixar de ser realizada, sob pena até mesmo de paralisar o processo produtivo, caso suas máquinas não estejam em plena operacionalidade.

Sustenta, ainda, que as partes e peças adquiridas representam mais que meros componentes de seus maquinários, posto que possuem atuação específica e essencial dentro da linha de produção, de modo a estar em contato físico com o cimento fabricado, circunstância que ocasiona perda de suas características originais, exigindo, por conseguinte, sua substituição em razão de seu exaurimento.

Nesse sentido, entende que essas partes e peças em nenhuma hipótese devem e podem ser consideradas como material de uso e consumo do estabelecimento.

Em seguida, a Impugnante faz abordagem sobre o sistema tributário nacional, destacando a Constituição da República e a Lei Complementar nº 87/96.

Afirma que os créditos estornados pela Fiscalização não são relacionados à compra de materiais de uso e consumo do estabelecimento, que se encontram com vedação expressa da legislação.

Entende que os créditos glosados referem-se a materiais utilizados no processo produtivo, sendo essenciais, indispensáveis e fundamentais para a fabricação do produto.

Cita e transcreve decisões judiciais que refletem seus argumentos.

Transcreve, também, a Instrução Normativa SLT nº 01/86, da SEF/MG (Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais), que entende respaldar a apropriação dos créditos ora sob análise.

Alega que em 30/12/16 foi publicado o Decreto nº 47.119/16 de Minas Gerais, que alterou o Regulamento do ICMS mineiro (RICMS/02), restringindo o conceito de produto intermediário e vedando o aproveitamento de créditos de ICMS relativo a partes e peças de máquinas e equipamentos consumidas no processo produtivo, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que a Instrução Normativa SLT nº 01/86, em seu inciso V, autorizava o aproveitamento de créditos de ICMS dessas partes e peças de máquinas e equipamentos consumidas no processo industrial.

Informa que a mudança de entendimento foi implementada pela inclusão do § 22 no art. 66 e do inciso XVII no art. 70, ambos do RICMS/02, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

Sustenta que as partes e peças, objeto do lançamento, foram adquiridas em períodos anteriores a 01/04/17, motivo pelo qual entende ter direito aos créditos de ICMS correspondentes.

Cita e transcreve consulta de contribuinte e decisão do CCMG que entende confirmarem seu entendimento.

Afirma que forneceu à Fiscalização planilha com a descrição completa dos produtos adquiridos, constando informações relacionadas à aplicação desses produtos no processo produtivo, o local de utilização, bem como a respectiva data da entrada no estabelecimento.

Transcreve decisão do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT), no sentido de que os materiais intermediários utilizados no processo produtivo, e que sofrem desgaste em decorrência deste, geram direito ao crédito do ICMS correspondente.

Transcreve, também, decisões de TJ (Tribunal de Justiça) e STJ (Superior Tribunal de Justiça) que entende confirmar suas alegações.

Quanto aos créditos relacionados ao ativo imobilizado, a Impugnante sustenta, pelo princípio da não cumulatividade do imposto, que a Lei Complementar nº 87/96 possibilita o crédito de ICMS referente à aquisição de bem destinado ao ativo permanente que esteja diretamente ligado à atividade-fim da empresa.

Esclarece que o crédito deve ser apropriado à razão de um quarenta e oito avos ao mês, não se admitindo o creditamento em relação à proporção das operações de saída isentas ou não tributadas.

Sustenta que o direito ao crédito de ICMS relativo à aquisição de ativo imobilizado se submete apenas a duas condições objetivas, destacando a segunda, para efeito de análise, ou seja, a sua destinação.

Afirma que ser alheio à atividade do estabelecimento não pode significar não estar literalmente e diretamente ligado à sua atividade-fim (tais como os equipamentos de produção para a indústria, ou os freezers que gelam a cerveja de um bar).

Assegura que bens de capital ligados à atividade principal, ainda que não estejam voltados à produção propriamente dita, estão, igualmente, ligados à atividade-fim.

Dessa forma, entende que incluem-se no rol de bens creditáveis todos aqueles bens de ativo sem os quais não seria possível o desempenho das atividades do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, desde os bens de segurança (de utilização obrigatória) até os bens de controle de qualidade (de utilização igualmente obrigatória).

Transcreve os dispositivos do Regulamento do ICMS que cuidam da matéria e transcreve o conceito de ativo permanente inserido na Lei nº 6.404/76.

Traz cópia de trecho do Manual de Contabilidade da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras da FEA/USP (Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo).

Assevera que o estado de Minas Gerais vem aplicando interpretação restritiva e ilegítima ao conceito de ativo permanente, principalmente quanto à questão de sua finalidade, para entender pela necessidade de atrelamento do ativo imobilizado diretamente à produção para concessão do crédito do imposto.

Transcreve decisões do STJ que entende corroborarem sua linha de defesa.

Sustenta que para não pairar qualquer dúvida, entregou à Fiscalização tabela informativa descrevendo a função do bem adquirido e sua aplicação nas atividades da empresa.

Afirma que os bens objeto do lançamento são placas de revestimento dos rolos e da mesa de moagem do moinho de coque, onde ocorre a moagem do combustível.

Conclui reiterando que devem ser aprovados os créditos referentes à aquisição de quaisquer bens para composição do ativo imobilizado e que sejam necessários para a continuidade das atividades do contribuinte, não se restringindo àqueles bens que estejam diretamente ligados apenas à atividade-fim.

Ao final, faz abordagem sobre a natureza confiscatória e a necessária proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida.

Por fim, a Impugnante junta, às fls. 124/153, planilhas dos estornos de créditos de ICMS, referente aos materiais apontados pela Fiscalização como de uso e consumo do estabelecimento, elaborada pela Fiscalização a partir de informações prestadas pela própria Impugnante, contendo a descrição completa dos produtos/equipamentos, sua aplicação no processo produtivo, local da fábrica onde se encontra instalado e sua função no processo produtivo, dentre outras informações.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 158/164, refuta as alegações da Defesa.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CCMG decide exarar Despacho Interlocutório para que a Impugnante trouxesse aos autos a comprovação de que as partes e peças, por ela tratadas como ativo imobilizado, cumpriam os requisitos estabelecidos pelo § 6º do art. 66 do RICMS/02 para fazer jus aos créditos de ICMS correspondentes (fls. 167/168).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado pela AF/1º/Nível BH-2 (fls. 169/170), repartição competente, o procurador legalmente constituído não se manifesta.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 173/193, opina, em preliminar, pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos de ICMS, nos meses de dezembro de 2017 e abril de 2018, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, incisos V e X do RICMS/02.

Versa, também, sobre aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos de ICMS, no mês de dezembro de 2017 e em parcelas mensais no período de novembro de 2017 a setembro de 2018, provenientes de aquisições de bens do ativo permanente alheios à atividade de estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal.

A Fiscalização apresenta o relatório fiscal analítico às fls. 07/11 dos autos.

O demonstrativo do crédito tributário encontra-se às fls. 13.

As planilhas descritivas dos créditos de ICMS apropriados indevidamente pela Autuada, referentes a materiais de uso e consumo do estabelecimento, encontram-se às fls. 14/23, verso, referente à apropriação realizada em dezembro de 2017, e às fls. 24/27, referente à apropriação realizada em abril de 2018.

Já em relação à apropriação indevida de créditos do ICMS relacionados à aquisição de bens do ativo imobilizado alheios à atividade do estabelecimento, a Fiscalização apresenta planilha descritiva às fls. 29 dos autos.

Esses detalhamentos trazem a descrição completa do produto/máquina, sua aplicação dentro do processo industrial do estabelecimento, o local da fábrica onde se encontra instalado, além das seguintes informações: “faz contato direto com o produto que se industrializa?”, “é parte ou peça de um bem” ou “é um bem individualizado?”, dentre outras.

O relatório fiscal apresentado pela Fiscalização dispõe que, por meio de conferência das informações constantes dos arquivos eletrônicos que contém a Escrituração Fiscal Digital, arquivos SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, da comunicação de não aproveitamento de créditos do ICMS à época própria, bem como das informações

prestadas pela Contribuinte mediante intimações específicas, constatou-se a falta de recolhimento do ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto extemporâneos, nos meses de dezembro de 2017 e abril de 2018, referentes a aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento, bem como decorrente da apropriação indevida de créditos do imposto, no mês de dezembro de 2017 e em parcelas mensais no período de novembro de 2017 a setembro de 2018, provenientes de aquisições de bens do ativo permanente alheios à atividade de estabelecimento.

A Fiscalização esclarece que a análise das informações prestadas pela Autuada, em resposta à sua intimação (da Fiscalização), apontou que parte dos produtos não podem ser caracterizados como produtos intermediários, nos termos do inciso V do art. 66 do RICMS/02.

Sustenta, a Fiscalização, que esses produtos não são consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização, tendo em vista serem partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, não se constituindo em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de estruturas estáveis e duradouras, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas, conforme dispõe o inciso IV da Instrução Normativa nº 01/86.

Conclui que, pela própria natureza desses produtos, eles se enquadram na definição de material de uso ou consumo, ocorrendo, *in casu*, a infringência ao inciso III do art. 70 do RICMS/02, que estabelece vedação ao aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

Informa, também, a Fiscalização, que os bens adquiridos como ativo permanente não exercem função essencial e indispensável no processo produtivo, sendo meros elementos de reposição (partes e peças).

Nesse sentido, entende que são considerados bens alheios à atividade do estabelecimento.

Materiais de uso e consumo do estabelecimento

A Impugnante contesta esse item do lançamento.

Afirma, inicialmente, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação de cimento e/ou cal hidratada, além da extração de minerais utilizados na fabricação de cimento e cal.

Esclarece que para fabricação do cimento, processo produtivo de alta complexidade, é necessária a realização de diversas etapas até a obtenção do produto final, passando desde a extração e preparação da matéria-prima até o último passo que é o ensacamento do cimento para a venda.

Dessa forma, afirma que utiliza grande quantidade de maquinários em seu processo produtivo, sem os quais ficaria impossibilitada de exercer sua atividade fim, sendo necessário, para tanto, a aquisição de partes e peças empregadas em tais maquinários que são diretamente utilizados na execução de seu objeto social.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que a manutenção de seu maquinário não pode deixar de ser realizada, sob pena de até mesmo paralisar o processo produtivo, caso suas máquinas não estejam em plena operacionalidade.

Sustenta, ainda, que as partes e peças adquiridas representam mais que meros componentes de seus maquinários, posto que possuem atuação específica e essencial dentro da linha de produção, de modo a estar em contato físico com o cimento fabricado, circunstância que ocasiona perda de suas características originais, exigindo, por consequência, a sua substituição em razão de seu exaurimento.

Nesse sentido, entende que essas partes e peças em nenhuma hipótese devem e podem ser consideradas como material de uso e consumo do estabelecimento.

Em seguida, a Impugnante faz abordagem sobre o sistema tributário nacional, destacando a Constituição da República e a Lei Complementar nº 87/96.

Afirma que os créditos estornados pela Fiscalização não são relacionados à compra de materiais de uso e consumo do estabelecimento, que se encontram com vedação expressa da legislação para efeito de apropriação dos créditos de ICMS correspondentes.

Entende que os créditos glosados referem-se a materiais utilizados no processo produtivo, sendo essenciais, indispensáveis e fundamentais para a fabricação do produto.

Cita e transcreve decisões judiciais que refletem seus argumentos.

Transcreve, também, a Instrução Normativa SLT nº 01/86, da SEF/MG, que entende respaldar a apropriação dos créditos ora sob análise.

Alega que em 30/12/16 foi publicado o Decreto nº 47.119/16, de Minas Gerais, que alterou o Regulamento do ICMS mineiro (RICMS/02), restringindo o conceito de produto intermediário e vedando o aproveitamento de créditos de ICMS relativo a partes e peças de máquinas e equipamentos consumidas no processo produtivo, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado.

Destaca que a Instrução Normativa SLT nº 01/86, em seu inciso V, autorizava o aproveitamento de créditos de ICMS dessas partes e peças de máquinas e equipamentos consumidas no processo industrial.

Informa que a mudança de entendimento foi implementada pela inclusão do § 22 no art. 66 e do inciso XVII no art. 70, ambos do RICMS/02, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

Sustenta que as partes e peças, objeto do lançamento, foram adquiridas em períodos anteriores a 01/04/17, motivo pelo qual entende ter direito aos créditos de ICMS correspondentes.

Cita e transcreve consulta de contribuinte e decisão do CCMG que entende confirmarem seu entendimento.

Afirma que forneceu à Fiscalização planilha com a descrição completa dos produtos adquiridos, constando informações relacionadas à aplicação desses produtos

no processo produtivo, o local de utilização, bem como a respectiva data da entrada no estabelecimento.

Transcreve decisão do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT), no sentido de que os materiais intermediários utilizados no processo produtivo, e que sofrem desgaste em decorrência deste, geram direito ao crédito do ICMS correspondente.

Transcreve, também, decisões do STJ que entende confirmar suas alegações.

Ao final, faz abordagem sobre a natureza confiscatória e a necessária proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida.

Essas são, portanto, as alegações da Impugnante.

Numa abordagem ampla da matéria, importa destacar, *a priori*, que a Lei Complementar nº 87/96 veda o aproveitamento de créditos vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo, sendo imprescindível a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, para fins de direito a créditos do imposto, especialmente quando se analisa o eventual enquadramento de determinada mercadoria no conceito de produto intermediário.

Destaca-se que, consoante o previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, foi assegurado ao contribuinte o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, destinada ao seu uso ou consumo.

Ocorre, porém, que a possibilidade do aproveitamento de tais créditos vem sendo sistematicamente adiada por força das sucessivas alterações no teor do inciso I do art. 33 da referida Lei Complementar, o qual estabeleceu, atualmente, a sua implementação a partir de 1º/01/20.

Registra-se que o inciso II do art. 32 da Lei Complementar nº 87/96 não menciona mercadorias de uso e consumo, como também não autoriza o creditamento de forma diversa do acima exposto, uma vez que ao referir-se à palavra consumo restringiu-a de forma direta ao processo de produção de mercadorias, como ocorre com os créditos referentes aos produtos intermediários:

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

(...)

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

Assim, em cumprimento ao disposto na referida Lei Complementar Federal, a legislação estadual prescreveu restrição de forma que somente dará direito ao crédito do imposto a entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento a partir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da data estabelecida nesta Lei Complementar, nos termos da alínea “d” do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei nº 6.763/75 c/c inciso X do art. 66 do RICMS/02.

Noutra vertente, vale destacar que não é a essencialidade da mercadoria para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, condição essa que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa SLT nº 01/86.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas não sua classificação como produto intermediário.

A imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de uma determinada mercadoria se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirida se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96, Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade como sinônimo do direito a crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

Verifica-se que, nos termos do inciso V do art. 66 do RICMS/02, poderá ser abatido, sob a forma de crédito, o imposto incidente na entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação.

Para efeitos tributários, em relação ao produto intermediário, entende-se como sendo aquele que seja consumido ou integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme dispõe a alínea “b” do inciso V do art. 66 do RICMS/02, observada a Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, compreende-se também como produto intermediário o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso do processo produtivo.

A definição de consumo imediato e integral, contida na Instrução Normativa SLT nº 01/86, esclarece ainda mais o conceito de produto intermediário, para sua perfeita identificação.

Assim, nos termos desse diploma normativo:

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

As partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, bem como as ferramentas, instrumentos ou utensílios, não são consideradas consumidas imediata e integralmente, portanto, não se enquadram no conceito de produto intermediário, conforme itens III e IV da citada Instrução Normativa:

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas. (Grifou-se).

Acrescente-se também que o § 22 do art. 66 do RICMS/02 reforça que não se compreende no consumo, a que se refere a alínea “b” do inciso V do mesmo artigo, o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 22. Não se compreende no consumo a que se refere a alínea “b” do inciso V do caput o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

Destaque-se, portanto, que, desde 01/04/17, está vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém, conforme prevê o inciso XVII do art. 70 do RICMS/02, acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Decreto nº 47.119, de 29/12/16.

Cumpra esclarecer que a alegação da Impugnante de que as partes e peças objeto da presente autuação foram adquiridas em períodos anteriores a abril de 2017, período esse anterior à revogação do inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86 promovida pela IN SUTRI 001/17, o que justificaria o direito ao crédito, não guarda relação com o lançamento em questão, tendo em vista que os fundamentos para estorno dos créditos, ora sob análise, se relacionam aos incisos III e IV da IN SLT 01/86, não alterados pela citada IN SUTRI 001/17.

Observando os produtos, objeto da apropriação extemporânea de créditos do imposto pela Impugnante, verifica-se que eles se caracterizam como materiais de uso e consumo do estabelecimento, considerando-se sua própria natureza, aplicação e função dentro das atividades desenvolvidas no estabelecimento.

São produtos que devem ser periodicamente substituídos devido ao seu desgaste natural, não sendo, de forma alguma, produtos individualizados.

O quadro a seguir, elaborado pela Fiscalização, traz um resumo sintético dos produtos (as planilhas completas encontram-se às fls. 15/27), com suas respectivas funções, que tiveram seus respectivos créditos do imposto estornados no lançamento ora sob análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Produto	Função
Barras	Proteção de máquinas e equipamentos em toda área fabril, fixação de grelhas de britadores, fixação de revestimento antidesgaste nas paredes internas do separador do moinho de cimento, montagem de equipamentos de acionamento e transmissão em eixos, limpeza das placas coletoras de pó do eletrofiltro.
Bicos	Injeção de névoa de água para resfriamento de gases oriundos do processo de clínquerização, direcionamento do fluxo de cimento proveniente das ensacadeiras para os sacos a serem envazados com o produto, injeção de água nos moinhos de cimento para refrigeração, limpeza e desobstrução auxiliar da torre de ciclones.
Cantoneiras	Revestimento de proteção dos componentes do forno de clínquer, dos componentes dos transportadores de correias e do alimentador de escória.
Chapas	Travamento de tijolos refratários de fornos, recuperação de chute de transferência (coprocessamento), recuperação de chapas de equipamentos - britadores, torre de ciclones, paletizadoras, fixação de revestimento antidesgaste nas paredes internas do separador do moinho de cimento, revestimento do diafragma das paletizadoras, revestimento de proteção dos componentes do forno de clínquer, do alimentador de escória, dos componentes da balança de clínquer, dos componentes dos transportadores de correias, dos componentes dos moinhos, dos componentes do elevador de resíduos, dos componentes do britador de martelos, dos componentes da ensacadeira, dos componentes da torre de refrigeração do forno de clínquer, dos componentes da peneira vibratória, dos componentes do alimentador vibratório do britador, dos componentes da grelha do resfriador.
Correia	Compor o transportador de correias utilizado para transporte de minério nas diversas etapas de seu beneficiamento e de clínquer para a moagens de cimento.
Correia sincrônica	Acionamento das mesas de rolos de formação de camadas e dos diafragmas das paletizadoras de sacos de cimento.
Correia dentada	Acionamento de polias de lançamento de sacos do aplicador e das balanças de coque ou carvão Pfister.
Corrente	Acionamento e movimento do arrastador metálico de transporte de clínquer para o silo, dosagem da alimentação de matéria-prima a ser moída no moinho de cru para fabricação de farinha crua.
Corrente de arraste	Compor o arrastador de pó de clínquer proveniente do eletrofiltro do resfriador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cunha	Revestimento de proteção dos componentes do britador de martelos.
Emenda	Reparo da esteira do transportador de correia.
Ferro chato	Revestimento de proteção dos componentes do forno de clínquer.
Fiber Optic Lind Board*	Revestimento de proteção dos componentes do anel de saída do forno de clínquer.
Flange secador de ar	Revestimento de proteção dos componentes do britador de martelos.
Fundo de entrada	Revestimento de proteção dos componentes do forno de clínquer.
Grampo	Revestimento de proteção dos componentes do forno de clínquer.
Grelha	Compor a tremonha de escória.
Lâmina primária/secundária/de vedação	Raspar/remover o minério acumulado nas correias do transportador de correia.
Parafuso sextavado	Compor a grelha do resfriador de clínquer.
Perfil	Revestimento de proteção do alimentador de escória.
Placa	Revestimento de proteção dos componentes do britador de martelos e do moinho de cimento.
Placa borracha	Revestimento de proteção dos componentes do alimentador vibratório do britador.
Placa eletrônica	Utilizadas nos painéis de comando das ensacadeiras, nos inversores de frequência.
Queimador	Fundir amostras em laboratório.
Pré amplificador para espectrômetro*	Revestimento de proteção dos componentes do anel de saída do forno de clínquer.
Redondo laminado	Revestimento de proteção dos componentes do britador de martelos.
Revestimento	Aumentar a aderência do tambor de acionamento e a correia transportadora.
Revestimento emborrachado	Revestimento de proteção dos componentes da caçamba do elevador de canecas.
System I O Board*	Revestimento dos componentes do moinho de cimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tubo Inox	Revestimento dos componentes do forno de clínquer.
Viga	Revestimento de proteção dos componentes dos transportadores de correias.

* Não se trata de revestimentos como informado pelo contribuinte.

Verifica-se, pois, que os produtos, objeto do lançamento, caracterizam-se como materiais de uso e consumo, que somente darão direito ao crédito a partir de 1º de janeiro de 2020, sendo vedado o aproveitamento do valor do ICMS relativo à sua aquisição, conforme o disposto no inciso X do art. 66 c/c inciso III do art. 70, ambos do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Corroborando esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894 – 4, que foi assim ementada:

“IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO.” (GRIFOU-SE).

Corretas, portanto, as exigências fiscais constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal.

Bens do ativo imobilizado alheios à atividade do estabelecimento

Cuida esse item do estorno de créditos de ICMS relacionados aos seguintes itens:

- segmento oem mag xwin aa/ec/bc-25: placas de revestimento dos rolos de moagem do moinho de coque, que têm a função de revestir e proteger os rolos do moinho onde ocorre a moagem do combustível (coque);

- segmento oem mag win xa/ec/ac-25: placas de revestimento da mesa de moagem do moinho de coque, que têm a função de revestir e proteger a mesa do moinho onde ocorre a moagem do combustível (coque).

Importante observar, *a priori*, que a Fiscalização fez intimação específica, conforme documento de fls. 64/65, sendo respondido pela Impugnante, conforme documento de fls. 66 dos autos.

A Impugnante contesta, também, esse item do lançamento.

Sustenta, pelo princípio da não cumulatividade do imposto, que a Lei Complementar nº 87/96 possibilita o crédito de ICMS referente à aquisição de bem destinado ao ativo permanente que esteja diretamente ligado à atividade-fim da empresa.

Esclarece que o crédito deve ser apropriado à razão de um quarenta e oito avos ao mês, não se admitindo o creditamento em relação à proporção das operações de saídas isentas ou não tributadas.

Sustenta que o direito ao crédito de ICMS relativo à aquisição de ativo imobilizado se submete apenas a duas condições objetivas, destacando a segunda, para efeito de análise, que entende ser a sua destinação.

Afirma que ser alheio à atividade do estabelecimento não pode significar não estar literalmente e diretamente ligado à sua atividade-fim (tais como os equipamentos de produção para a indústria ou os freezers que gelam a cerveja de um bar)

Assegura que bens de capital ligados à atividade principal, ainda que não estejam voltados à produção propriamente dita, estão, igualmente, ligados à atividade-fim.

Dessa forma, entende que incluem-se no rol de bens creditáveis todos aqueles bens de ativo sem os quais não seria possível o desempenho das atividades do contribuinte, desde os bens de segurança (de utilização obrigatória) até os bens de controle de qualidade (de utilização igualmente obrigatória).

Transcreve os dispositivos do Regulamento do ICMS que cuidam da matéria e transcreve o conceito de ativo permanente inserido na Lei nº 6.404/76.

Traz cópia de trecho do Manual de Contabilidade da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras da FEA/USP.

Assevera que o Estado de Minas Gerais vem aplicando interpretação restritiva e ilegítima ao conceito de ativo permanente, principalmente quanto à questão de sua finalidade, para entender pela necessidade de atrelamento do ativo imobilizado diretamente à produção para concessão do crédito do imposto.

Transcreve decisões do STJ que entende corroborarem sua linha de defesa.

Sustenta que para não pairar qualquer dúvida, entregou à Fiscalização tabela informativa descrevendo a função do bem adquirido e sua aplicação nas atividades da empresa.

Afirma que os bens objeto do lançamento são placas de revestimento dos rolos e da mesa de moagem do moinho de coque, onde ocorre a moagem do combustível.

Conclui, reiterando, que devem ser aprovados os créditos referentes à aquisição de quaisquer bens para composição do ativo imobilizado e que sejam necessários para a continuidade das atividades do contribuinte, não se restringindo àqueles bens que estejam diretamente ligados apenas à atividade-fim.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, faz abordagem sobre a natureza confiscatória e a necessária proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida.

Importante destacar, *a priori*, a legislação que rege a matéria.

A Lei Complementar nº 87/96, em seus arts. 20 e 21, traz claramente a impossibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS relativos às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º **Não dão direito a crédito** as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a **mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento**.

(...)

Art. 21. O sujeito passivo **deverá efetuar o estorno do imposto** de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III - **vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;**

(Destacou-se).

Essa mesma vedação também está prevista na Lei Estadual nº 6.763/75, nos termos do art. 31, inciso III, e art. 32, inciso III, assim como no art. 70, inciso XIII e §§ 3º e 4º, do RICMS/02 (Decreto nº 43.080/02):

Lei nº 6.763/75

Art. 31. **Não implicará crédito** para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço **alheios à atividade do estabelecimento**.

(...)

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;

RICMS

Art. 70. Fica **vedado o aproveitamento de imposto**, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à **entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento**.

(...)

§ 3º **Consideram-se alheios** à atividade do estabelecimento todos os **bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte**, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

(Destacou-se).

Buscando conferir mais clareza quanto ao alcance do conceito de bens alheios, dispõe a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - **os bens** entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - **não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento**, assim entendidos **aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços**.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(Destacou-se).

O direito ao creditamento do imposto em razão da entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria destinada ao seu ativo imobilizado está condicionado ao reconhecimento contábil do bem como ativo imobilizado (arts. 179 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

183 da Lei Federal nº 6.404/76 e art. 66, §§ 5º a 7º e 12 a 16, do RICMS/02) e, ainda, que este não seja empregado em atividade alheia à do estabelecimento (art. 70, §§ 3º e 5º, da Parte Geral do RICMS/02 e art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98).

Se o produto incorporado constituir parte ou peça de bem do ativo imobilizado, deverá ainda ser observado o disposto no § 6º do citado art. 66, de forma que sua substituição deve resultar no aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses.

A aquisição de bem destinado ao aperfeiçoamento do desempenho do sistema (processo) produtivo da Autuada, desde que empregado em atividade do estabelecimento sujeita à tributação pelo imposto e cumpridos os demais requisitos regulamentares, gera direito ao crédito do ICMS incidente na aquisição.

No caso de partes e peças, a imobilização de bens destinados ao ativo imobilizado se dá por ocasião da sua entrada no estabelecimento, devendo a primeira fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) do crédito de ICMS ser apropriada no mês correspondente, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 66 do RICMS/02 (**efeitos a partir de 21/12/13** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.707, de 30/12/14), e o direito de utilizar o crédito extinguirá somente depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento, de acordo com § 3º do art. 67 do mesmo Regulamento.

Importante destacar que os conceitos de ativo imobilizado e de produto intermediário não se confundem, tampouco os tratamentos tributários a eles aplicados se assemelham.

O bem corretamente classificado como ativo imobilizado gera direito ao crédito do ICMS relativo à sua aquisição nas condições impostas pela legislação, exceto se considerado alheio à atividade do estabelecimento adquirente.

Por esse motivo é importante esclarecer alguns pontos relativos ao bem considerado alheio.

Para a definição do alcance da expressão “*utilizados direta ou indiretamente*” na industrialização, pelo § 3º do art. 70 do RICMS/02, não basta a verificação de seu significado comum ou vulgar, é necessário verificar na legislação de regência do ICMS o significado técnico que é dado para esses termos.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação. (Grifou-se).

Por sua vez, a Instrução Normativa SLT nº 01/86 exige, para a caracterização do produto intermediário por extensão (aquele que não integra o produto

final, mas é consumido no curso de sua produção), que o mesmo seja consumido de forma direta, assim entendido aquele cuja participação se der num ponto qualquer da linha principal de produção – afastando de seu conceito aquele cuja participação se der em uma linha marginal ou independente (considerado como consumido de forma indireta).

Dessa forma, o emprego da expressão “*utilizados direta ou indiretamente*” na industrialização pelo § 3º do art. 70 do RICMS/02 tem como objetivo definir que não apenas o bem utilizado na linha principal de produção enseja o direito ao crédito, mas também aquele alocado nas linhas marginais ou independentes de seu processo produtivo.

Portanto, a definição de bem alheio está condicionada a outros requisitos, apontados pelas normas e, em especial, pela Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

O art. 1º dessa instrução normativa apresenta critérios gerais para a conceituação de bens alheios:

- aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos os não utilizados na área de produção industrial (alínea “c” do inciso II); a área de produção industrial compreende os espaços onde são desenvolvidas as atividades relacionadas com o processo produtivo, desde o recebimento dos insumos até a entrega do produto final;

- aqueles utilizados em atividade exercida no estabelecimento, fora do campo de incidência do ICMS (alínea “a” do inciso II), assim entendido os bens utilizados em atividades listadas no Anexo Único da Lei Complementar nº 116/03 e que não sofrem incidência do ICMS, ressalvados desta condição aqueles empregados nas atividades desenvolvidas na área de produção industrial.

A referida instrução normativa também lista alguns exemplos mais concretos: veículos de transporte pessoal, salvo prova em contrário, conforme inciso I; utilizados nas atividades listadas na alínea “b” do inciso II - capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa, além da hipótese prevista no inciso III, mercadorias destinadas à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Assim, tem-se que não devem ser considerados como alheios aqueles bens, inclusive mercadorias ou serviços, utilizados em atividade operacional (no caso, industrial) do estabelecimento sujeita a tributação pelo ICMS.

A partir desse entendimento, pode-se concluir que são exemplos de bens alheios à atividade de estabelecimentos industriais aqueles empregados na execução das seguintes atividades (além daquelas já listadas pela IN DLT/SRE nº 01/98):

- alimentação de funcionários (restaurantes internos);
- enfermaria;
- segurança patrimonial;
- combate e prevenção a incêndios;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, **não devem ser considerados alheios** à atividade de estabelecimentos industriais aqueles bens empregados na execução da atividade de controle de qualidade de produtos sujeitos à tributação pelo imposto (atividade desenvolvida na área de produção industrial).

No caso em tela, para fins de definição de bens do ativo imobilizado passíveis de apropriação de créditos de ICMS, nos termos das Instruções Normativas nº 01/98 e 01/14, observando-se, também, o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral e de produção do cimento aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem do cimento, incluindo a movimentação do produto mineral do local de extração até fase a produção do cimento.

No lançamento em questão, os bens do ativo imobilizado que tiveram seus créditos estornados são (vide fls. 29):

- segmento oem mag xwin aa/ec/bc-25: placas de revestimento dos rolos de moagem do moinho de coque, que têm a função de revestir e proteger os rolos do moinho onde ocorre a moagem do combustível (coque);

- segmento oem mag win xa/ec/ac-25: placas de revestimento da mesa de moagem do moinho de coque, que têm a função de revestir e proteger a mesa do moinho onde ocorre a moagem do combustível (coque).

São peças (placas de revestimento dos rolos e da mesa) de reposição do moinho de coque ou carvão que devem ser periodicamente substituídas devido ao seu desgaste natural.

Compõem o equipamento responsável pela moagem do coque ou carvão (materiais combustíveis utilizados no forno de clínquer).

A Autuada informa, às fls. 66, tratar-se de peças de um bem, porém afirma que não se enquadram no inciso IV da Instrução Normativa nº 01/86, que cuida da apropriação de créditos relacionados a produtos intermediários, até porque a apropriação se deu extemporaneamente em dezembro de 2017 e em parcelas mensais no período de novembro de 2017 a setembro de 2018.

Dessa forma, a única condição para apropriação de créditos de ICMS relativos a partes e peças, consideradas como ativo imobilizado, seria aquela prevista no § 6º do art. 66 do RICMS/02, *in verbis*:

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria deste Conselho determinou que se intimasse a Impugnante para que ela produzisse a prova concernente à sua conduta de aproveitamento desses créditos sob análise.

Contudo, conforme já relatado, a Impugnante não se manifestou.

Dessa forma, dentro da previsão expressa da legislação acima analisada e transcrita, corretas as exigências de ICMS, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal.

Por fim, cumpre destacar que não há que se falar em eventual caráter confiscatório e desproporcional em se tratando de multa regularmente prevista na legislação estadual, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada Lei, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Geraldo da Silva Datas (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2019.

André Barros de Moura
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente